

Honra e estatutos de limpeza de sangue no Brasil colonial¹

ALDAIR CARLOS RODRIGUES

Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo. Autor de *Limpos de Sangue* (Alameda, 2011).

RESUMO Através da análise de processos de habilitação de clérigos do Brasil ao cargo de comissário da Inquisição, este artigo avalia a penetração dos estatutos de limpeza de sangue na sociedade colonial. O intuito é verificar, primeiramente, as apropriações que se faziam das habilitações que adotavam este critério discriminatório e, em seguida, investigar se o fim da separação da sociedade entre cristãos-velhos e cristãos-novos no âmbito da lei teve efeito na realidade prática durante os anos subsequentes ao decreto de 1773.

PALAVRAS-CHAVE estatutos de limpeza de sangue, cristãos-novos, Inquisição no Brasil.

ABSTRACT Through the analysis of the processes of enabling relating the clergy of Brazil to the position of commissioner of the Inquisition, this article evaluates the penetration of the statutes of purity of blood (“estatutos de pureza de sangue”) in colonial society. The aim is to verify, first, the appropriations that were made of qualifications which adopted this discriminatory criterion and then investigate whether the end of the separation of society between Old Christians and New Christians under the law took effect in practical reality for the years following the decree of 1773.

KEYWORDS Statutes of purity of blood; New Christians; Inquisition in Brazil.

ESTE ARTIGO ANALISA COMO A SOCIEDADE COLONIAL, PRINCIPALMENTE AS ELITES, lidou com os estatutos de limpeza de sangue no contexto da eliminação oficial da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, ocorrida em 1773. O intuito é verificar, primeiramente, as apropriações que se faziam das habilitações que adotavam este critério excludente e, em seguida, investigar se o fim da separação da sociedade entre cristãos-velhos e cristãos-novos no âmbito da lei teve efeito na realidade prática durante os anos subsequentes ao decreto de 1773.

Antes de entrar nessas problemáticas centrais, é importante compreender as linhas gerais da consolidação dos estatutos de limpeza de sangue no mundo português e a sua aplicação por meio das habilitações.

O *Estatuto de Toledo*, de 1449,² que impedia os recém-convertidos à Fé Católica e considerados de “sangue infecto” (judeus, mouros e negros) de ocuparem os cargos municipais, apesar de seu limitado alcance local, é considerado o precursor dos estatutos de limpeza de sangue na Península Ibérica (OLIVAL, 2004, p. 151). Por ser nesta época a “marca genealógica mais odiada e temida”, a ascendência judaica era certamente a mais visada (OLIVAL, 2001, p. 283).³

Em Portugal, não podemos precisar quando tais estatutos foram estabelecidos. É certo que, aos poucos, eles passaram a ser adotados pelas instituições, tendo sido as Ordens regulares, no século XVI, as primeiras a tomarem iniciativas no sentido de incorporar a “limpeza de sangue” ao seu sistema de recrutamento (OLIVAL, 2004, p. 154).⁴

Apesar de tantas polêmicas envolvendo os cristãos-novos, o Santo Ofício, diversas autoridades e a Coroa, os estatutos foram penetrando nas instituições portuguesas e a limpeza de sangue, aos poucos, passou a compor, junto com outros elementos, os códigos de distinção social.

Segundo Fernanda Olival, as questões relacionadas ao estatuto de limpeza de sangue alcançaram o seu ápice entre o último quartel do século XVII e as três primeiras décadas do século seguinte. As explicações para tanto são: a chegada do Infante D. Pedro ao trono em 1667 e o conseqüente reforço do poder nobiliárquico; “as reações ao sacrilégio de Odivelas de 1671; os boatos sobre o perdão geral e as tensões decorrentes da suspensão do Santo Ofício entre 1674 e 1681” (OLIVAL, 2004, p. 159) Ainda, segundo a mesma autora,

o campo de aplicação dos estatutos era apesar de tudo restrito: para ingressar no serviço militar, diplomático ou na Universidade não era necessário provar a qualidade do sangue. As exigências só se punham na concorrência por muitos dos degraus posteriores, para além do hábito, familiaturas e dos foros da Casa Real: obtenção do grau de licenciado e doutor; entrada nos colégios maiores de S. Pedro e S. Paulo; acesso a muitos benefícios eclesiásticos; habilitação aos lugares “de Letras” da Coroa. Mesmo assim, cada instituição aplicava os estatutos à sua maneira. (OLIVAL, 2001, p. 344-345)

As condições para admissão de agentes nos quadros inquisitoriais, dentre eles o cargo de comissário do Santo Ofício, só ficaram claras a partir do Regimento de 1613, legislação resultante do que já vinha sendo praticado.⁵ Segundo Maria do Carmo Dias Farinha, o Cardeal D. Henrique, sentindo a necessidade de melhorar a eficiência do Tribunal do Santo Ofício, em 12 de abril de 1570, ordenou aos Inquisidores de Lisboa, Coimbra e Évora que procurassem pessoas capazes para os cargos de familiares e comissários. Os indivíduos só seriam admitidos como agentes da Inquisição “depois de verificada a sua capacidade e limpeza de sangue”.

Ainda de acordo com a autora, foi a partir dessa época que a criação de cargos de agentes inquisitoriais ganhou força (FARINHA, 1989, p. 689-739).

Além disso, a carta do Cardeal D. Henrique pode ser considerada um marco da adoção da “limpeza de sangue” enquanto critério para o recrutamento dos indivíduos que comporiam os quadros do Santo Ofício.

Ao adotar os estatutos de limpeza de sangue no processo de admissão de novos membros em seus quadros, a Inquisição passa a controlar uma das clivagens estruturantes da ordem social do Antigo Regime português, que era a separação da sociedade entre cristãos-velhos e cristãos-novos (TORRES, 1994, p. 109-135; BETHENCOURT, 2000, p. 142-147).

Neste contexto, os postos de agentes inquisitoriais tornavam-se bastante atrativos, visto que passavam a possuir a eficácia de um “atestado de limpeza de sangue”. Ou seja, quem conseguisse se habilitar na Inquisição provava para toda a sociedade a “pureza” da sua ascendência, afastando oficialmente qualquer suspeita de possuir o estigma do “sangue impuro”.

Os diversos privilégios que os oficiais da Inquisição gozavam, embora seu usufruto fosse polêmico, contribuíam também para tornar as insígnias da instituição atrativas do ponto de vista social, oferecendo distinção, *status* e honra aos seus postulantes.

No âmbito oficial, a clivagem cristãos-novos/cristãos-velhos vigorou até 1773, quando foi eliminada pelo Marquês de Pombal.⁶ Porém, é importante investigar o grau de eficácia desta mudança em contextos variados e nos processos de habilitação que já estavam em andamento antes dessa medida pombalina. De modo geral, como as populações da Colônia incorporavam os estatutos de limpeza de sangue em suas estratégias de afirmação social?

Tais problemáticas serão desenvolvidas a partir dos processos de habilitação de dois padres que se tornaram comissários do Santo Ofício que se encontram depositadas no acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), em Lisboa. As principais funções destes agentes eram ouvir testemunhas nos processos de réus e na habilitação de agentes inquisitoriais; cumprir mandados de prisão com o auxílio dos familiares – estes, por sua vez, eram agentes civis do tribunal que, além de realizar denúncias, auxiliavam as atividades inquisitoriais quando convocados e gozavam de *status*⁷ – e organizar a condução dos presos; vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nas áreas de sua atuação e transmitir denúncias ao tribunal; enfim, deveriam estar disponíveis para executar as ordens do Santo Ofício.⁸ Como os comissários não atuavam nas sedes dos tribunais e ocupavam o cargo juntamente com outras funções na Igreja, eles integravam o grupo de agentes inquisitoriais que não recebiam um salário fixo. De acordo com o Regimento de 1640, ganhavam seis tostões por cada dia de trabalho.⁹

Em razão de serem eclesiásticos, os candidatos ao posto de comissário do Santo Ofício já haviam passado anteriormente pelos processos de habilitação *de genere vita et moribus* nas dioceses em que se ordenaram. Nesta etapa que precedia a ordenação sacerdotal, os agentes do bispo apuravam se os candidatos possuíam patrimônio suficiente para se sustentarem dignamente, bons costumes e, principalmente, se eram “limpos de sangue”. Desta maneira, é possível investigar a influência que a habilitação obtida no âmbito do poder Ordinário (ou seja, na jurisdição episcopal) exercia no processo de habilitação ao cargo de comissário da Inquisição.

Em suma, podemos afirmar que a habilitação para a tomada do estado sacerdotal tinha uma efi-

cácia restrita mais ao âmbito diocesano. Isto porque poderia ser manipulada com maior facilidade, pois corria sob controle do prelado ou do cabido (em caso de sede vacante). A força das redes clientelares constituídas na sede episcopal e as relações de poder aí subjacentes poderiam exercer forte influência nesse processo.

Já a habilitação no Santo Ofício resultava em uma repercussão mais alargada. As provanças eram realizadas por uma instituição da Metrópole que possuía reputação de conduzir e analisar as diligências com mais rigor, embora, na prática, o expediente inquisitorial também fosse permeável às relações de força nos locais onde eram feitas. Havia a possibilidade de o agente responsável por conduzir as provanças interferir na escolha das testemunhas que falariam nas provanças e, até mesmo, no teor dos depoimentos. O centro decisório da instituição também não era intocável. Contudo, na paisagem institucional, o lugar do juízo episcopal e o da Inquisição eram muito diferentes, por isso a atuação das duas esferas na gestão da honra não tinha o mesmo efeito. O Tribunal do Santo Ofício estava situado junto ao centro político e possuía jurisdição ampla e quase irrestrita sobre os católicos em matérias de fé e de alguns delitos relativos à moral e aos costumes, como a bigamia e a sodomia.¹⁰

Estas afirmações figuram de forma bem ilustrativa no processo de habilitação de Manuel de Jesus Bahia.¹¹ Este habilitando enfrentou problemas relacionados à “qualidade” do seu sangue na jurisdição ordinária e na inquisitorial. No decorrer do processo, nos dois sentidos e de mais de uma maneira, uma repercutiu na outra. O mesmo problema foi enfrentado de forma diversa por cada uma das esferas de poder.

Manuel de Jesus Bahia, graduado em Artes e teólogo pelo Colégio da Companhia de Jesus, de-

clarou em sua petição ao Santo Ofício ser filho de Manuel Gomes Lisboa, natural de Portugal, e de Francisca da Assunção, da Bahia. Neto paterno de Manuel Gomes e de Catarina Francisca e neto materno de Manuel Pacheco de Meireles e de Domingas de Brito. Para se candidatar à ordenação sacerdotal, cujo acórdão é de 28 de junho de 1743, Bahia declarou-se filho de Manuel Gomes. Sobre este foi descoberta uma “fama” – ou seja, rumor de que descendia de cristãos-novos – no decorrer das investigações, logo desfeita após o juízo episcopal tomar conhecimento que havia um parente seu habilitado no Santo Ofício e outro que se armou cavaleiro da Ordem de Cristo. O provisor pretendia requerer mais diligências para que o parentesco de Manuel Gomes com os referidos habilitados fosse melhor investigado. O arcebispo D. José Botelho de Matos discordou terminantemente. Resaltou que, se duvidasse da pureza do sangue do habilitando, não o teria admitido como secretário. Com a intervenção do arcebispo, por fim, os membros da Relação votaram favoravelmente na sentença *de genere* – processo de habilitação obrigatório que precedia a ordenação sacerdotal.¹²

Sob os auspícios do arcebispo, o padre Bahia foi bem sucedido no âmbito diocesano, porém não encontrou a mesma sorte no Tribunal do Santo Ofício. Seu processo de habilitação se arrastou desde 1752 até obter um desfecho positivo em 1773, justamente no ano da revogação da distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos no plano oficial.

Na Inquisição, as dúvidas incidiram sobre a verdadeira filiação do postulante. Vale a pena nos determos aqui no depoimento de uma das testemunhas do interrogatório, Anselmo Dias – natural da Bahia, alcaide-mor da Ilha de São Jorge de Ilhéus e familiar do Santo Ofício, de 63 anos – que, num dos quesitos da diligência realizada na Bahia, respondeu conhecer muito bem Manuel Gomes Lis-

boa, suposto pai do habilitando, “desde o tempo em que ele testemunha era menino de escola” e teve boa amizade com o padre Mestre Frei Elias da Piedade, carmelita, irmão do habilitando apenas pela via materna. Continuando, afirmou que o arcebispo ordenara Manuel de Jesus Bahia “com tanta murmuração geralmente desta cidade e o fez seu secretário, ouviu ele testemunha ao sobredito padre mestre Frei Elias da Piedade tratá-lo então por seu irmão”. A isso, ele testemunha respondia: “meu amigo, milagres do Brasil são, como diz o famoso Gregório de Matos nas suas decantadas obras”.

Anselmo acrescentou em sua declaração ter ouvido de Antônio Gonçalves Pereira, desembargador teólogo da Relação eclesiástica e Mestre-escola do cabido, que “quando o habilitando se quisera promover a ordens e sentenciar-lhe as suas inquirições *de genere*, ouvira fora da Relação e na mesma Relação, ao Doutor Provisor (...) que o habilitando era indigníssimo de ser sacerdote”. Ao propor a interrupção do processo “em Relação, o dito Excelentíssimo Arcebispo se mostrara tão apaixonado por ser o habilitando seu criado que por isso os mais ministros da Relação convieram que se sentenciasse a favor”. Quanto à filiação paterna, o depoente suspeitava que podiam ser quatro pessoas “com quem a mãe se tratava e cometia os seus adultérios”: Manuel Gomes Lisboa, o doutor Antonio Correa Ximenes, João de Souza Câmara e João de Couros Carneiro. Completou: “e a realidade do pai só Deus sabe”.

Anselmo Dias, que depôs tão contrariamente ao habilitando, era familiar do Santo Ofício. Depreende-se da sua fala um anseio para frustrar a entrada de uma pessoa mal reputada no sangue para a Inquisição, o que, em última análise, poderia diminuir o capital simbólico da venera que ele possuía.

O comissário da Bahia, Gonçalo de Souza Fal-

ção, duvidava que o pai do postulante fosse realmente Manuel Gomes Lisboa, como declarado na petição. Cogitava, em vez disso, que o habilitando fosse filho do doutor Antônio Correia Ximenes, advogado, afirmando que “na estatura e gesto do corpo é muito semelhante o habilitando com o dito doutor Ximenes”. Inclusive, foi no oratório da casa deste que o padre Manuel disse a sua primeira missa. Sobre a mãe, destacou não ser “o seu procedimento dos melhores; e sendo tal nesse tempo, seria pior no da idade mais florente, vivendo sobre si em sua liberdade”. O candidato possuía mais duas irmãs, cuja paternidade também era atribuída a Ximenes, tanto é que uma foi dotada pela família do advogado, o que lhe propiciou uma quantia relevante em herança.

Outro dado que complicava a situação do postulante era a expulsão de um sobrinho seu – filho da sua irmã dotada pelos Ximenes – da Ordem de São Bento, por ser noviço “notado de infecção no sangue”. Posteriormente, este conseguiu entrar para o clero secular.

Os problemas enfrentados por Manuel de Jesus Bahia não cessaram aí. Havia um juízo contraditório sobre o fato de ele possuir filhos com uma negra de seu plantel chamada Teresa – “é certo, que a terra sabe, que ele se desonestou com ela, de que era público escândalo”. Dois dos filhos teriam “alguma semelhança com ele”.

Quando os deputados do Conselho Geral finalmente se debruçaram sobre o imbróglio que envolvia a paternidade (inclusive marcada por “suspeita” de judaísmo) de Manuel de Jesus Bahia, em 1773, viram-se impotentes para estabelecer alguma certeza sobre o caso. A saída foi ancorar a decisão final do Conselho na sentença *de genere* emitida pelo Arcebispado da Bahia, solução que foi coadjuvada pela maior proporção de testemunhas do inquérito favoráveis ao candidato:

quanto à filiação, não posso duvidar que seja a de Manuel Gomes Lisboa, porque nesta (posse) se acha o habilitando e assim julgado por sentença de genere, contra a qual não vejo documento que a destrua e as conjecturas em que se estribam as testemunhas que a duvidam que são muito menores em números do que as que acreditam e que fazem provada a comum estimação. (ANTT, HSO, Manuel, mç 236, doc 1391).

No que concernia aos filhos da escrava, “não se duvida que o sejam também do habilitando por modo legítimo e concludente e nesta dubiedade achando-se o habilitando revestido da qualidade de cônego e com as mais que prescreve o nosso regimento, não duvido se lhe passe carta de comissário do Santo Ofício, como pretende”.

O cônego Manuel de Jesus Bahia certamente muito almejava a venera inquisitorial, pois ela seria um grande trunfo para o enfrentamento do coro de murmurações que permaneceram no rescaldo de sua escandalosa habilitação pelo Ordinário. Trunfo que certamente não seria infalível nem incontestável, mas fornecido por um tribunal da Metrópole detentor da melhor reputação no julgamento da “pureza”/“impureza” do sangue. Todavia, a medalha foi obtida numa conjuntura em que a decadência de seu prestígio seria irreversível.

Mais do que um artifício pessoal, as habilitações no Ordinário e na Inquisição correspondiam a uma estratégia que dizia respeito à honra familiar. Essa questão fica bem iluminada nas diligências do processo do padre José Xavier de Toledo, principalmente por ele ter enfrentado rumores sobre a existência de sangue judeu em sua ascendência. Quem conduziu as provanças em São Paulo foi Paulo de Souza Rocha, arcepreste do cabido paulista e vigário-geral da diocese.

José Xavier de Toledo nasceu em São Paulo e, na altura da sua habilitação, atuava como vigário na matriz de Santos. Era filho de Joaquim Mourato do Canto, natural de Paranaguá, que vivia de suas lavouras até se mudar para Cananeia, quando passou a minerar. A mãe do pretendente era Rosa de Toledo Pisa, “das famílias mais nobres e principais da capitania de São Paulo”. Os avós paternos do habilitando eram Antônio Mourato, natural de Santos, e Joana do Canto Castro, natural de Cananeia, ambos moradores em Paranaguá. Os avós maternos, por sua vez, eram Simão de Toledo Castelhanos e Catarina de Oliveira Dorta, os dois naturais de São Paulo. O avô paterno do candidato era Manuel de Lemos Conde, “dos primeiros povoadores que vieram povoar e governar a vila de São Vicente deste Bispado contígua à de Santos, há mais de 100 anos (...)”. Ficam aqui evidências claras de que o habilitando era proveniente de importantes famílias da elite regional. O que pode facilmente ser confirmado em *Nobiliarchia Paulista*, obra genealógica elaborada por Pedro Taques, e em outros trabalhos de cariz semelhante (TAQUES, 1980).¹³

A fama de cristão-novo do pretendente era originária do lado paterno. As “notas” no seu sangue vieram à tona nas diligências realizadas em Cananeia e em Paranaguá. Inclusive, verificou-se que os ascendentes de Toledo se vestiram de Nosso Senhor Bom Jesus (santo venerado naquela região) no dia do Entrudo, sacrilégio recorrentemente no imaginário popular atribuído aos suspeitos de práticas judaicas.

Para rebater tudo o que foi levantado pelas testemunhas, Rocha altercou que, se Antônio Mourato fosse realmente mal reputado no sangue, “certamente não conviriam os pais e parentes da dita Rosa de Toledo (sua mulher) no seu casamento por ser ela das famílias mais nobres e principais desta

Capitania de São Paulo”. Inclusive, “tendo como tem nesta geração parentes familiares do Santo Ofício como são o cônego Antonio de Toledo Lara, José de Godói Moreira e outros, além de muitos sacerdotes seculares e religiosos”. Omitia-se o fato de que o próprio Antônio Toledo Lara, parente pelo lado materno do habilitando José Xavier, também enfrentou rumores na altura em que foi tomar o estado eclesiástico. Lara era natural de São Paulo, filho legítimo do capitão-mor Diogo de Toledo Lara (claramente um membro da elite local) e de Dona Ângela de Siqueira e Araújo, ambos naturais da mesma cidade. As notícias acerca de sua “impureza de sangue” figuram em sua sentença *de genere*, porém o juiz das justificações concluiu que a fama era “sem fundamento e se acha muitos habilitados pelo juízo eclesiástico e pelo Tribunal do Santo Ofício, por onde se acha o habilitando proximamente habilitado”. A carta de familiar obtida por Lara foi decisiva para enfraquecer os rumores.¹⁴

As murmurações a respeito da limpeza de sangue do costado paterno de José Xavier de Toledo que aparecem na sua habilitação inquisitorial já haviam se manifestado, anos antes, nos interrogatórios para sua ordenação sacerdotal. As investigações na Câmara Eclesiástica revelaram que, para contornar a fama de cristão-novo de seu pai, o candidato “apresentou uma sentença de genere dada no Bispado do Rio de Janeiro, antes de se dividir dele este de São Paulo, a favor de Inácio Mourão, irmão do pai do pretendente”.

As habilitações no Santo Ofício, na Câmara Eclesiástica¹⁵ e a existência de membros da parentela no clero regular eram elementos evocados de forma recorrente em situações de apuro como essa. Alguns processos de habilitação contêm em anexo o traslado das sentenças *de genere* obtidas nas dioceses nas quais os habilitandos haviam se ordenado. Para dirimir genealogias embaraçosas, o tribu-

nal solicitava ao poder diocesano o processo original que havia subsidiado a obtenção das ordens sacras. Após o fim das provanças, o documento era restituído ao bispado de onde partira.¹⁶ O trânsito do documento original da Câmara Eclesiástica para o Tribunal da Fé era possível dentro de um quadro mais abrangente de cooperação do poder episcopal com a Inquisição (PAIVA, 2011, p. 174).

A entrada em outras instituições que, em graus variáveis de rigor, adotavam os estatutos de limpeza de sangue para o recrutamento de seus quadros, como a Santa Casa de Misericórdia e as Ordens Terceiras, entre outras, também poderia ser evocada a favor do postulante. Uma habilitação repercutia na outra de forma espiralar dentro desta cultura institucional. O objetivo desses organismos era sustentar critérios fortemente excludentes para admissão de alguém em seu seio. Com isso, forjavam armas de intervenção social no mercado de privilégios e na demarcação de lugares e fronteiras nas hierarquias sociais.

Paulo de Souza Rocha, ao defender a ascendência do pretendente José Xavier de Toledo das murmuraciones, levanta uma hipótese muito interessante para explicar a fonte dos rumores de sangue cristão-novo naquele contexto: “pela experiência que tenho de mais de 40 anos que resido neste bispado de São Paulo, se me tem feito conhecer que basta qualquer leve suspeita, muitas vezes insignificantes, para os seus habitantes tratarem os filhos de Portugal por este termo ‘Jureu’, que entre eles é mesmo que judeu”. Em seu juízo, a associação entre reinóis e judeus “na maior antiguidade ainda isto era mais comum porque assentavam que os novos povoadores, de quem foram netos ou bisavós do habilitando, que os vinham governar, todos eram judeus”. Tal associação, nesta linha de raciocínio, era a expressão de uma resistência da população há tempos estabelecida na região paulista à presença dos reinóis

colas nos órgãos de poder. Sobre essa questão, o arcebispo conclui: “observando assim, ou por maledicência, ou por se verem dominados por homens que não eram seus naturais, e por isso muitas famílias deste bispado padecendo tal nota que foi passando de pais a filhos e destes a netos”.

A espiral de rumores causava séria pressão sobre a reputação das famílias. Para se livrarem dos boatos, salvaguardarem sua honra e a consideração pública sobre sua limpeza de sangue, muitas buscavam a ordenação sacerdotal e a habilitação inquisitorial. Viam-se “na urgente necessidade de se habilitarem ou pelo Santo Ofício ou pelos ordinários dos lugares, purificando-se assim porque nunca se pode provar (como no presente caso)” a origem dos rumores (RODRIGUES, 2011, p. 125-128; FIGUEIRÓA-RÊGO, 2011). Portanto, a Inquisição e o poder episcopal exerciam um papel fundamental nesse complexo processo (desenvolvido em vários níveis), que era salvar a honra, relacionada, no caso, à pureza/impureza do sangue.

Causa impressão a persistência dos estatutos de limpeza de sangue nos códigos de distinção social mesmo após mais de uma década da abolição oficial da clivagem cristãos-velhos/cristãos-novos. A retórica adotada pelo arcebispo de São Paulo nas diligências de habilitação do padre José Xavier de Toledo para salvaguardar a geração deste habilitando, em pleno ano de 1788, parece desconsiderar que aquela fratura deixara de existir na lei e já não era mais um critério capaz de inabilitar alguém no Santo Ofício. Por outro lado, podemos ponderar que, mesmo consciente daquele fato, o clérigo responsável pelas diligências de José Xavier intencionava protegê-lo em sua honra e na de sua família. Vale repetir então que as questões relacionadas com a pureza/impureza de sangue não abandonaram os códigos da honra de imediato. E essa permanência da cultura da limpeza de sangue após 1773

não se restringia a São Paulo. No que toca às familiaturas, encontramos, em trabalho anterior, epíscopos semelhantes localizados em Minas Gerais e no arquipélago da Madeira, por exemplo (RODRIGUES, 2011, p. 121, 123-124).

Por fim, o Conselho Geral do Santo Ofício acatou o parecer do arcebispo que havia cuidado das provanças do processo levadas a cabo no Brasil. Com efeito, José Xavier de Toledo tornou-se agente da Inquisição em 1789, sendo um dos 11 membros da rede de comissários que a Inquisição teve ao seu dispor em São Paulo no decurso do século XVIII. Desse grupo, cinco eram naturais de Portugal e os demais da própria diocese paulista. Com exceção de frei Manuel da Exaltação, franciscano, todos eram integrantes do clero diocesano e apenas cinco eram formados pela Universidade de Coimbra, bacharéis em Cânones. Oito dos comissários de São Paulo eram membros do cabido da catedral, pertencendo à elite eclesiástica da região.¹⁷

Considerações finais

Os critérios discriminatórios adotados pela Inquisição no recrutamento de seus oficiais dava-lhe uma grande capacidade de interferir na estruturação da ordem social portuguesa. Nesse sentido, o requisito de maior impacto era a “pureza de sangue” dos candidatos, que era investigada com afinco nos demorados e custosos processos de habilitação exigidos para a ocupação dos postos de agentes inquisitoriais. Quando um processo desta natureza tinha um desfecho positivo e, conseqüentemente, o habilitando se tornava membro do Tribunal, ficava patente aos olhos de todos que ele não descendia daquelas que eram consideradas as “raças infectas”, principalmente dos judeus, a mais discriminada e o grupo mais perseguido pela Inquisição.

Em outras palavras, obter uma patente de comissário ou familiar, por exemplo, significava ficar do lado positivo da fratura da sociedade gerida pelo Tribunal, separando quem era “puro” ou “impuro de sangue” e perpetuando esta distinção que, inclusive, fazia parte dos códigos de honra e distinção social. As pessoas que desejassem construir uma boa reputação precisavam provar que eram “limpas de sangue”. Com efeito, os títulos de agentes do Santo Ofício eram muito procurados, tanto pelas elites como pelos patamares intermediários que se encontravam em processo de mobilidade social ascendente e, por isso, estavam ávidos por *status* e prestígio.

Somente no quadro mais amplo das reformas levadas a cabo pelo Marquês de Pombal é que a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos foi abolida, em 1773. Porém, a prática discriminatória estava tão enraizada na sociedade que as famílias ainda continuavam lutando para habilitar seus filhos no tribunal do Santo Ofício mesmo após esta medida oficial. Tal como vimos nos exemplos do padre José Xavier de Toledo, de São Paulo, e de Manoel de Jesus Bahia, residente em Salvador.

A habilitação nem sempre era tranquila. Os seus trâmites burocráticos estavam sujeitos a manipulações e a sua condução era permeada pelas relações de força tecidas nos contextos locais onde as pessoas responsáveis pela condução das provanças estavam inseridas. Portanto, a configuração dos poderes no âmbito colonial acabava tendo reflexo na decisão final tomada pelo tribunal do Santo Ofício sediado na Metrópole, o qual finalmente decidiria sobre a “pureza” ou “impureza” do sangue dos candidatos aos títulos inquisitoriais.

Por tudo isso, a Inquisição perpetuava o preconceito e a discriminação contra os cristãos-novos nas múltiplas dimensões da vida colonial.

NOTAS

1 Pesquisa realizada com bolsa da FAPESP. Este trabalho insere-se no projeto intitulado *Grupos intermediários em Portugal e no Império Português: as familiaturas do Santo Ofício* (c. 1570-1773) – PTDC/HIS-HIS/118227/2010, coordenado por Fernanda Olival (Universidade de Évora, Portugal).

2 Segundo Fernanda Olival (2004, p. 151), este estatuto, que obrigava a afastar os conversos dos cargos municipais, “terá tido um horizonte meramente local, e não gozava da sanção régia. No entanto, o mesmo princípio foi depois aplicado a várias instituições e com outros âmbitos”.

3 Sobre o “problema dos conversos” (cristãos-novos) e estatutos de limpeza de sangue em Portugal, ver: Novinsky, 1972, p. 23-55; Saraiva, 1985; Carneiro, 2005, p. 29-178.

4 Acerca destas questões, consultar também Figuerôa-Rêgo, 2011.

5 Regimentos do Santo Ofício (séculos XVI-XVII) in *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, 392, 281-350, jan./mar. 1996.

6 A abolição da limpeza de sangue se insere num contexto maior de mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais por que passava a Europa: o Reformismo Ilustrado. Em Portugal, essas mudanças ocorreram sob as ações de Pombal, quando ministro de Dom José I, sobretudo, e continuaram, embora com alterações, no reinado de Dona Maria I e o seu filho regente Dom João (VILLALTA, 1999, principalmente p. 135-176). Segundo Villalta, a política pombalina de ataque à distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, culminada no decreto de 1773, havia tido um precedente em 1768, com o alvará contra os Puritanos. Este documento atacava os livros de genealogia que colocavam em dúvida a pureza de sangue de várias famílias importantes (VILLALTA, 1999, p. 192). Sobre a abolição da limpeza de sangue no contexto do Reformismo Ilustrado, ver também Maxwell, 1997, sobretudo cap. 5, p. 95-118, e cap. 8, p. 159-178.

7 De acordo com os regimentos inquisitoriais, os familiares exerceriam um papel auxiliar nas atividades da Inquisição, atuando principalmente nos sequestros de bens,

notificações, prisões e condução de réus. Sem abandonar suas ocupações costumeiras, eles seriam funcionários civis do Santo Ofício e, caso fossem chamados pelos inquisidores – nos locais onde o tribunal havia se instalado – ou pelos comissários, prestariam a estes últimos todo o auxílio requerido e cumpririam as ordens que lhes fossem emitidas. Para se habilitar como familiar, o candidato devia ser abastado de bens, “viver limpamente”, não ter ascendente condenado pelo Santo Ofício e principalmente “ser limpo de sangue”. Os descendentes de judeus, mouros, mulatos não eram aceitos no quadro de agentes inquisitoriais. Sobre estes oficiais, consultar: Calainho, 2007; Wadsworth, 2006; Rodrigues, 2011.

8 *Dos Comissários e Escrivães de seu cargo*. Reg. 1640, Liv. I, Tit. XI. Regimentos do Santo Ofício (séculos XVI-XVII). No acervo do Conselho Geral do Santo Ofício, depositado na Torre do Tombo, existe um documento que complementa o regimento dos comissários: “Instrução que hão de guardar os comissários do Santo Ofício da Inquisição nas coisas e negócios da fé e nos demais que se oferecerem”. Ele possui 36 pontos, organizados em nove partes, que esmiuçam e prevêm as circunstâncias que demandariam a atuação dos comissários, principalmente no tocante aos procedimentos que envolvessem a relação do tribunal com as testemunhas, seja em causas de fé, criminais, civis ou informações sobre limpeza de sangue. (ANTT, CGSO, mç 12, doc 28)

9 *Dos Comissários e Escrivães de seu cargo*. Reg. 1640, Liv. I, Tit. XI.

10 BETHENCOURT, 2000, p. 9-33; PAIVA, 2011, p. 189-196; MOTT, 1988a; 1988b; 2006, p. 253-266; VAINFAS, 2006, p. 267-280; 1989, p. 143-186, p. 257-284.

11 Todas as informações que seguem sobre esta habilitação estão em ANTT, HSO, Manuel, mç 236, doc 1391.

12 Trata-se do processo de habilitação ao qual os indivíduos deveriam se submeter para a ordenação sacerdotal, provando que possuíam os requisitos exigidos pela legislação eclesiástica.

13 Por exemplo: *Genealogia Brasileira*: Títulos perdidos. Estado de São Paulo. Disponível em:

http://www.genealogiabrasileira.com/titulos_perdidos/cantagalo_pttoledospizas.htm. Acessado em novembro de 2011.

14 Arquivo da Cúria Metropolitana-SP, Colações do Cabido, 21-3-09. Antônio de Toledo Lara era neto por parte paterna de João de Toledo Castelanhos e Maria de Lara, igualmente naturais da mesma região, e por parte materna neto de D. Francisco Mateus (Borbon), natural da Ilha Grande, Bispo do Rio de Janeiro, e de Maria de Araújo, natural de São Paulo.

15 Instância da administração episcopal, situada na sede diocesana responsável pelo governo espiritual da diocese, ou seja, era o órgão que cuidava dos provimentos dos ofícios eclesiásticos, das visitas pastorais e geria as habilitações ao estado sacerdotal, dentre outras funções. O provisor era seu principal funcionário.

16 Nelson Vaquinhas estudou a inserção dessa rotina nos circuitos da comunicação entre o Tribunal do Santo Ofício e a região do Algarve (VAQUINHAS, 2008, p. 49, p. 94-95).

17 ANTT, Inquisição de Lisboa, Provisões de nomeação e termos de juramentos, livros 108-123; Habilitações do Santo Ofício.

REFERÊNCIAS

- BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições*; Portugal, Espanha e Itália séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CALAINHO, Daniela. *Agentes da Fé*; familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2007.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia*. 3ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2005.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. "A Madeira nos Arquivos da Inquisição" in *Colóquio Internacional de História da Madeira*, 1986. vol. 1, Funchal, Governo Regional da Madeira – Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração – DRAC, 1989, p. 689-739.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João. "A Honra Alheia Por Um Fio"; Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian (FCT), 2011.
- MAXWELL, Keneth. *Marquês de Pombal*; paradoxo do Iluminismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- MOTT, Luiz. *Escravidão, homossexualidade e demonologia*. São Paulo: Ícone, 1988a.
- _____. *O sexo proibido*; virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição. Campinas: Papyrus, 1988b.
- _____. "Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura" in VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em Xequê*; temas, controvérsias e estudos de caso. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006, p. 253-266.
- NOVINSKY, Anita. *Cristãos-Novos na Bahia*. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno*; Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789). Lisboa: Estar, 2001.
- _____. "Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal". *Cadernos de Estudos Sefarditas*, nº 4, p. 151-182, 2004.
- PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*; O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 2011.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. *Limpos de Sangue*; familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial. São Paulo: Alameda, 2011.
- SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. Lisboa: Estampa, 1985.
- TORRES, José Veiga. "Da repressão à promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil" in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 40, Outubro de 1994, p. 105-35.
- TQUES, Pedro. *Nobiliarchia Paulistana Histórica e Genealógica*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980. 3vols.
- VAINFAS, Ronaldo. "Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção?" in VAINFAS, Ronaldo;

FEITLER, Bruno; LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em Xeque*; temas, controvérsias e estudos de caso. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006, p. 267-280.

_____. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VAQUINHAS, Nelson Manuel Cabeçadas. *Da Comunicação ao Sistema de Informação; o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*. Évora: Universidade de Évora, 2008. (Dissertação de Mestrado em Arquivos, Bibliotecas e Ciências da Informação).

VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura; usos do livro na América portuguesa*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999. (Tese de doutoramento).

WADSWORTH, James. *Agents of orthodoxy; Honor, status, and the Inquisition in colonial Pernambuco, Brazil*. Boulder (CO): Rowman & Littlefield, 2006.